



O PROGRESSO DA LUTA PELOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+: Conquistas, Desafios e Perspectivas.

XAVIER, Dharlan Pereira; TORRES, Juliana Castro.

Introdução:

Promulgada em 1988, a Constituição Federal garante a todo cidadão segurança, dignidade, respeito e demais direitos. Dessa forma, quando se trata dos direitos da comunidade LGBTQIA+ que é composta por mulheres que possuem interesse amoroso por outras mulheres, ou seja lésbicas; gays no qual trata-se de homens que possuem atração pelo mesmo sexo; bissexuais, pessoas que sentem atração sexual por ambos dos sexos; transexuais nos quais são pessoas que se identificam com outro gênero distinto daquele do nascimento, podendo passar por mudança de sexo, contendo tratamentos hormonais ou não, cirurgias realizadas ou não, haja vista que muitas pessoas enganam-se pensando que pessoas trans são apenas aquelas que se submetem a procedimentos, “*queer*” pessoas que não são héteros e não possuem um sexo definitivo, interssexo que não se encaixam em nenhum dos dois sexos pela medicina, ou seja, não desenvolve como mulher e nem como homem e assexuais que quase nunca possuem atração por ambos os sexos.

Em suma, o “+” representa uma gama maior de orientações e identificações, pelo que estudar e compreender a história, os direitos e necessidades dessa comunidade é de extrema importância a fim de que sejam devidamente respeitados pela sociedade.

Logo, convém estudar a evolução dos seus direitos, movimentos e reivindicações durante toda a história, por meio da análise de legislações, jurisprudência e casos concretos, buscando identificar as conquistas, desafios e perspectivas na mitigação de preconceitos e discriminações.

Materiais e métodos:

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter teórico e documental, voltada à análise crítica da evolução histórica e jurídica dos direitos da população LGBTQIA+ no Brasil.

Utilizou-se o método dedutivo, com base na interpretação de documentos normativos, jurisprudenciais e doutrinários, buscando compreender o papel das instituições jurídicas na consolidação de direitos fundamentais para essa comunidade.

Os materiais utilizados compreendem a análise de marcos legais nacionais, notadamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 7.716/1989 (Lei de Racismo), a Lei nº 10.205/2001, além de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, tais como: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhecem a união estável homoafetiva; a ADI 4275, que trata da alteração de nome e gênero no registro civil; e a Ação por Omissão (ADO) 26, que equiparou a homofobia e a transfobia aos crimes previstos na Lei de Racismo.

Além das fontes primárias, foram examinadas publicações acadêmicas, relatórios institucionais e jornalísticos, com destaque para os documentos do CEDEC (2022), do Conselho Regional de Serviço Social



de Minas Gerais (CRESS-MG, 2023) e do Nexso Políticas Públicas (2022), bem como reportagens da CNN Brasil (2023), que contextualizam a violência e os desafios enfrentados pela comunidade LGBTQIA+.

A análise centrou-se na interpretação dos fundamentos jurídicos utilizados pelo Poder Judiciário, especialmente o STF, para suprir a omissão legislativa e promover a efetividade dos direitos fundamentais. O estudo também incorporou a leitura crítica de experiências históricas e sociais que contribuíram para a construção dos direitos contemporâneos da população LGBTQIA+, observando as interfaces entre direito, cidadania, representatividade política e políticas públicas.

Resultados e discussões:

Os resultados obtidos a partir da análise qualitativa dos documentos normativos, decisões judiciais e fontes históricas permitiram constatar que os avanços no reconhecimento e proteção dos direitos da comunidade LGBTQIA+ no Brasil ocorreram, predominantemente, por meio da atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal (STF).

Esta constatação evidencia uma tendência de protagonismo judicial frente à inércia legislativa, fenômeno que caracteriza o ativismo judicial como instrumento de garantia de direitos fundamentais negligenciados pelo Poder Legislativo.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou o ponto de partida formal para a reconstrução dos direitos das minorias sexuais, ao instituir princípios como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade formal e material (art. 5º, caput) e a vedação a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV).

Contudo, o texto constitucional permaneceu silente quanto à orientação sexual e à identidade de gênero, o que exigiu interpretações ampliativas e inclusivas pelo Poder Judiciário para assegurar a eficácia dos direitos da comunidade LGBTQIA+.

Nesse sentido, um dos marcos inaugurais da jurisprudência progressista do STF foi o julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132, em 2011, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, em igualdade de condições com a união heteroafetiva. Essa decisão permitiu a extensão de uma série de direitos civis — como partilha de bens, pensão por morte, herança e adoção — aos casais homoafetivos, consagrando, na prática, o princípio da igualdade substancial. A Corte, ao afirmar que “onde houver afeto, há família”, ressignificou a concepção tradicional de entidade familiar e firmou jurisprudência protetiva da diversidade afetiva.

Complementarmente, o julgamento da ADI 4275/DF, em 2018, consolidou o direito à autodeterminação de gênero, ao garantir que pessoas trans e travestis possam realizar a retificação de nome e gênero no registro civil sem a exigência de procedimento cirúrgico ou laudos médicos. Essa decisão representou a despatologização da transexualidade no âmbito jurídico brasileiro, afirmando a autonomia da pessoa sobre sua identidade de gênero, em conformidade com os princípios da dignidade e da liberdade individual.

Outro resultado de destaque foi a decisão proferida na ADO 26, em 2019, por meio da qual o STF supriu a omissão legislativa e equiparou a homofobia e a transfobia aos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989



(Lei de Racismo). O Tribunal reconheceu que a ausência de legislação específica afrontava o dever estatal de proteção a grupos historicamente marginalizados, caracterizando violação a preceitos fundamentais da Constituição. Essa decisão permitiu a tipificação penal de condutas discriminatórias contra a população LGBTQIA+, elevando a homotransfobia à categoria de crime imprescritível e inafiançável.

Apesar dessas conquistas no plano judicial, os resultados da pesquisa indicam que os desafios persistem, sobretudo no que se refere à efetividade das políticas públicas e à inclusão social da população LGBTQIA+, em especial das pessoas trans. Os dados reunidos por órgãos como o CEDEC (2022) e o CRESS-MG (2023) revelam que a maioria das mulheres trans e travestis sobrevive em condições precárias, sem vínculos formais de trabalho, sendo 90% delas vinculadas à prostituição como principal fonte de renda.

Essa realidade revela a ausência de políticas estruturadas de qualificação profissional, empregabilidade e suporte social, evidenciando a falência das ações afirmativas em alcançar os grupos mais vulneráveis dentro da própria comunidade LGBTQIA+.

No plano das políticas públicas, constata-se uma trajetória marcada por avanços pontuais e descontinuidade institucional. Programas como o “Brasil sem Homofobia”, lançado em 2004, e o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT, elaborado em 2009, representaram tentativas iniciais de institucionalização de direitos, mas careceram de efetiva implementação, avaliação e expansão. A ausência da então presidenta Dilma Rousseff na abertura da 2ª Conferência Nacional LGBT, em 2011, e a não formulação de um novo plano de ação, foram interpretadas por setores do movimento como um sinal de retrocesso no comprometimento estatal com a agenda LGBTQIA+.

Ainda, a importância simbólica e mobilizadora de casos emblemáticos, como os assassinatos de Dandara Kettley e Marielle Franco, que escancararam a violência estrutural dirigida contra pessoas LGBTQIA+ e impulsionaram mobilizações por justiça e visibilidade. Tais episódios atuaram como catalisadores sociais e políticos, reforçando a necessidade de reformas institucionais e jurídicas mais profundas.

Por outro lado, a crescente presença de lideranças LGBTQIA+ em espaços institucionais, como as deputadas Érika Hilton e Duda Salabert, representa um avanço político relevante, embora ainda insuficiente para reverter o histórico de exclusão. A baixa representatividade parlamentar limita a formulação e a aprovação de leis voltadas às demandas da comunidade, perpetuando a dependência do ativismo judicial como principal via de conquista de direitos.

Finalmente, a análise histórico-cultural reforça que os direitos atualmente em disputa não representam uma criação moderna, mas uma “reconquista” de práticas reconhecidas em sociedades antigas — como Grécia, Roma e Egito — onde diferentes expressões de sexualidade e afetividade eram aceitas.

O apagamento dessas experiências, em especial durante a ascensão do cristianismo na Idade Média, explica o ciclo de marginalização que perdura até os dias atuais. A retomada desses direitos, portanto, assume também uma dimensão simbólica e civilizatória.

Considerações finais:



A análise desenvolvida neste estudo permitiu compreender que a trajetória dos direitos da população LGBTQIA+ no Brasil é marcada por um histórico de invisibilização, resistência e progressivas conquistas jurídico-políticas, impulsionadas, sobretudo, pela atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa evidenciou que, diante da omissão do Poder Legislativo em regulamentar de forma efetiva os direitos dessa comunidade, o STF tem assumido um papel central na proteção da dignidade da pessoa humana, utilizando-se da interpretação constitucional como ferramenta de inclusão e justiça social.

As decisões paradigmáticas que reconhecem a união estável homoafetiva, autorizam a adoção por casais do mesmo sexo, asseguram a retificação de nome e gênero sem exigência de cirurgia, bem como aquelas que equiparam a homotransfobia ao racismo, demonstram o compromisso da Corte com a concretização dos direitos fundamentais. Tais medidas contribuíram para o reposicionamento jurídico da população LGBTQIA+, resgatando a legitimidade de sua cidadania e promovendo a sua visibilidade perante o ordenamento constitucional.

Entretanto, os resultados indicam que o reconhecimento jurídico, embora essencial, não tem sido suficiente para garantir igualdade material. A realidade concreta da população LGBTQIA+, especialmente de pessoas trans e travestis, ainda é atravessada por altos índices de violência, exclusão social e marginalização econômica.

Os dados apresentados apontam para a urgente necessidade de fortalecimento de políticas públicas abrangentes, permanentes e efetivamente implementadas, voltadas para a educação, saúde, trabalho e segurança dessa população.

Além disso, a baixa representatividade política LGBTQIA+ nos espaços decisórios compromete a construção de uma agenda legislativa sensível às suas demandas. A dependência excessiva do Poder Judiciário revela tanto a importância de sua atuação quanto os limites de sua capacidade de promover transformações estruturais sem o engajamento concomitante do Legislativo e do Executivo.

O resgate histórico realizado, ao demonstrar que expressões de diversidade sexual e de gênero já foram reconhecidas como legítimas em diversas civilizações antigas, reforça que os direitos atualmente disputados não constituem concessões recentes, mas sim a reconstrução de formas de existência historicamente negadas. Com isso, destaca-se que a luta pelos direitos LGBTQIA+ não é apenas jurídica, mas cultural e política, exigindo o enfrentamento de preconceitos arraigados e a valorização da pluralidade humana.

Diante do exposto, conclui-se que a consolidação dos direitos da comunidade LGBTQIA+ no Brasil requer não apenas a continuidade do ativismo judicial, mas também a ampliação da participação política, o compromisso institucional com a equidade e o fortalecimento da sociedade civil. Somente com a articulação desses eixos será possível avançar para uma cidadania plena, na qual todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, possam viver com dignidade, segurança e respeito.

Referencias:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277 e ADPF 132**. Reconhecimento da união estável homoafetiva. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 abr. 2025.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275/DF**. Alteração de nome e gênero no registro civil. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 26**. Criminalização da homofobia e da transfobia. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

BRASIL. Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001. **Regula a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus componentes**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 mar. 2001.

CEDEC – Centro de Estudos de Cultura Contemporânea. **Relatório sobre a situação da população trans no Brasil**. São Paulo, 2022.

CRESS-MG – **Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais. População Trans e o Mercado de Trabalho**. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www.cress-mg.org.br>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FARO, José. **A história da sexualidade**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

NEXO POLÍTICAS PÚBLICAS. **Brasil sem homofobia e as conferências LGBT**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br>. Acesso em: 14 abr. 2025.

RODRIGUES, Mariana; CASTRO DE LIMA, Vinícius. **Homofobia e o papel do direito na desconstrução de paradigmas**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 15, n. 1, p. 120-135, jan./jun. 2022.